



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.373 - SP (2012/0195119-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EGLES MARIA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONIZIO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART.14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O oferecimento da defesa prévia está condicionada ao prazo legal estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas.

4. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas em defesa prévia, pois esta peça processual é de oferecimento facultativo, sendo que sua rejeição, em razão de sua apresentação extemporânea, não acarreta nulidade absoluta.

5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação.

6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.373 - SP (2012/0195119-7)

IMPETRANTE : EGLES MARIA DA CONCEIÇÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIONIZIO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por meio de petição manuscrita, em favor de DIONIZIO DOS SANTOS FILHO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a revisão criminal por ele intentada.

O Paciente foi condenado às penas de 14 anos de reclusão, em regime integral fechado, além de 08 dias-multa, e 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 12 dias-multa, respectivamente, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, parágrafos 3.º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 157, parágrafo 2.º, incisos I e II, c.c. os arts. 14, inciso II e 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 29/37).

Irresignado, o Paciente apelou para o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena quanto ao crime de latrocínio tentado, consignando que fosse o inicial fechado, admitida a progressão de regime nos moldes prescritos pela Lei dos Crimes Hediondos, bem como para corrigir a pena de multa do último delito, para 10 dias-multa (fls.39/47).

Em 17/03/2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a revisão criminal interposta pelo Paciente (fls. 49/54).

Neste *writ*, alega a Impetrante, do que se pode depreender da inicial, a nulidade da sentença condenatória, por cerceamento de defesa, ao argumento de que as testemunhas arroladas na defesa prévia não foram ouvidas, não obstante fosse tempestiva a referida peça.

Assevera, ainda, a parcialidade das vítimas e testemunhas de acusação.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 18.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/54, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/70, opinando pelo não conhecimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.373 - SP (2012/0195119-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART.14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O oferecimento da defesa prévia está condicionada ao prazo legal estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas.

4. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas em defesa prévia, pois esta peça processual é de oferecimento facultativo, sendo que sua rejeição, em razão de sua apresentação extemporânea, não acarreta nulidade absoluta.

5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação.

6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

*“Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS.” (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)*

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, quanto à tese de nulidade da sentença condenatória, por cerceamento de defesa, ao argumento de que as testemunhas arroladas na defesa prévia não foram ouvidas, o Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento de que a defesa prévia com o rol de testemunhas foi protocolizada intempestivamente (fl.75), sendo que a própria Defesa sabia da intempestividade, até porque apresentou a referida petição acompanhada de outra (fls. 73/74), na qual pleiteou que fossem ouvidas as pessoas indicadas como testemunhas do Juízo (fls. 40/41). Confira-se:

"O interrogatório realizou-se no dia 18 de novembro de 2004, na presença do defensor do apelante (fls. 54). A defesa prévia, com rol de testemunhas, foi protocolizada no dia 23 daquele mês, conforme se verifica a fls. 75, intempestivamente, portanto, eis que superado o tríduo previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal.

A própria defesa sabia da intempestividade, até porque apresentou a referida petição acompanhada de outra (fls. 73/74), na qual pleiteou que fossem ouvidas as pessoas indicadas como testemunhas do Juízo.

Diante disso, cabia ao Juízo análise da relevância da prova pretendida pela defesa para, eventualmente, produzi-la. Era faculdade do Juízo ouvir as testemunhas arroladas intempestivamente, caso verificasse sua imprescindibilidade. Não era o caso. Uma delas, o Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial, a outra, que a defesa alegou ser presencial, não o era à evidência, diante do teor do interrogatório do acusado."

Com efeito, não merece reparos o acórdão impugnado, tendo em vista que a defesa prévia foi oferecida extemporaneamente, nada havendo de ilegal na decisão que indeferiu o arrolamento das testemunhas, bem como sua inquirição, com base na preclusão do direito, porquanto ao Juiz cabe o dever de zelar pelo cumprimento dos comandos legais, *in casu*, o prazo para a apresentação da peça processual.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RHC. INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia oferecida intempestivamente.

II. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes do STJ e do STF.

III. Sendo a defesa prévia peça processual cujo oferecimento é facultativo, a sua rejeição, em razão da apresentação extemporânea, não acarreta em nulidade absoluta.

IV. Recurso desprovido." (RHC 15.001/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 219)

De outra parte, as alegações levantadas pela Impetrante sobre os depoimentos policiais e as declarações das vítimas, dizendo-os parciais, não foram acolhidas pelo Tribunal em razão de não estarem fundadas em fatos concretos que pudessem colocar sob suspeita quer os agentes policiais, quer as vítimas. Confira-se:

"Não há razões para se deixar de dar credibilidade aos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e apreensão da arma e veículos subtraídos. Nada há nos autos que indique parcialidade desses agentes. O mesmo se diga em relação às vítimas.

Não conheciam o apelante antes da data do fato. Inaceitável a alegação de parcialidade, eis que não se verifica qualquer interesse em prejudicarem o apelante imputando-lhe a prática de crimes.

A prova decorrente de depoimentos policiais só há de ser desqualificada quando haja razoável suspeita de que não seja idônea. E não é esse o caso nos presentes autos.

De ressaltar-se, por oportuno, que, em sede de crimes contra o patrimônio, como o roubo, crucial considerar-se as palavras dos ofendidos, desde que coerentes e seguras, como se verifica no caso dos autos.

A condenação, portanto, deve ser mantida, eis que respaldada em provas firmes, idôneas." (fls. 44/45)

Ressalte-se que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

A propósito:

"[...]

TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 255.212/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe de 06/08/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações decretadas em 1º grau (Precedentes).

4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora.

5. A desconstituição dos éditos condenatórios, respaldados por interceptação telefônica, regularmente autorizada, e pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

6. Inviável de ser conhecida a ilegalidade cogitada na caracterização de litispendência, em virtude da falta de debates na origem sobre o assunto, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível." (HC 182.871/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe de 27/05/2013.)

Ademais, não é possível em *habeas corpus* apreciar se houve parcialidade das vítimas e testemunhas, porquanto cabe as vias ordinárias o exame do tema com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, procedimento que não pode ser revisto na via eleita, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0195119-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12942004 526907 990091709778

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EGLES MARIA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONIZIO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.